RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.493 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S)	: THEOBALDO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MARÇAL PEREIRA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. 1) EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MILITAR DA RESERVA. AUXÍLIO-MORADIA INJUSTIFICADAMENTE RECUSADO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 3) PARCELAS VINCENDAS. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO. LÓGICA DO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CPC. 4) POLICIAL MILITAR INATIVO. DECLARAÇÃO FORMAL DE CONDIÇÃO DE CASADO. AUXÍLIO-MORADIA DEVIDO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES, À SACIEDADE, DO E. TRIBUNAL PLENO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1) O exame das condições da ação deve ser feito *in status assertionis*; isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial.
>
> 2) O fato de o autor ser militar da reserva não tem o condão de ensejar a ilegitimidade do Estado do Espírito Santo para figurar no pólo passivo da ação que pretende concessão do auxílio moradia injustificadamente recusado. Ora, por ilação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3684404.

> lógica, se o ente público em tela é a entidade responsável pelo custeio das aposentadorias e faz o repasse das verbas ao competente instituto de previdência (IPAJM), atraída está a pertinência subjetiva daquele para responder o feito.
>
> 3) Alegar ausência de pedido expresso para que dos vencimentos vindouros conste o aludido auxílio moradia no percentual de vinte por cento, *data venia*, fere a lógica do razoável, já que despiciendo é o pedido expresso de que sejam incluídas as parcelas vincendas se a obrigação consiste em prestações periódicas, tal qual se conclui da inteligência do art. 290, do CPC.
>
> 4) É sedimentado perante o E. Tribunal Pleno que o policial militar inativo - que haja declarado formalmente perante a organização policial militar sua condição de casado - faz jus à percepção de auxílio-moradia no percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 48, II, da Lei 2.701/72, já que resta configurado o ¿encargo de família (arts. 49 e 111, da Lei 2.701/72). Recurso improvido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 37, **caput**, e 40, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 22/2/07, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas do benefício do auxílio-moradia, bem como sobre a natureza jurídica da referida vantagem, está restrita à interpretação da legislação local e ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3684404.

reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado, da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**:

> *"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal* ***a quo*** *o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República"* (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Ainda, em casos idênticos ao dos presentes autos, anote-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO MORADIA. EXTENSÃO. CRITÉRIOS. LEIS NS. 2.701/72 E 3.211/78. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 526.916/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/12/07).

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INVATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3684404.

> quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido" (RE nº 422.489/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05) .
>
> "Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação estadual (Leis 2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)" (RE nº 113.622/ES, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence,** DJ de 7/5/04).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 628.924/ES, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJ de 22/9/10, RE nº 523.755/ES, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 18/2/10, e RE nº 574.326/ES, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 20/4/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** , do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3684404.